FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BADMINTON

REGULAMENTO PARA A INTEGRIDADE NO DESPORTO

Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Badminton a 21 de fevereiro de 2025

Índice

CAPÍTULO I – PARTE GERAL 3
Artigo 1.º Norma habilitante 3
Artigo 2.º Objeto 3
Artigo 3.º Âmbito 4
Artigo 4.º Defesa da Integridade 4
Artigo 5.º Canal de denuncias 4
Artigo 6.º Formação, educação e sensibilização 5
Artigo 7.º Ponto de contacto para a integridade 5
CAPÍTULO II – NORMAS DISCIPLINARES 6
Artigo 8.º Processo disciplinar 6
Artigo 9.º Extinção da responsabilidade 6
Artigo 10.º Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar 6
Artigo 11.º Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar 6
Artigo 12.º Corrupção passiva 7
Artigo 13.º Corrupção ativa 7
Artigo 14.º Tráfico de influência 7
Artigo 15.º Recebimento ou oferta indevidos de vantagem 8
Artigo 16.º Associação criminosa 9
Artigo 17.º Coação desportiva 9
Artigo 18.º Apostas desportivas fraudulentas 9
Artigo 19.º Aposta antidesportiva 10
Artigo 20.º Proibição do exercício de certas atividades 10
Artigo 21.º Denúncia obrigatória 10
Artigo 22.º Dispensa ou atenuação da pena 11
Artigo 23.º Entrada em vigor 12

REGULAMENTO PARA A INTEGRIDADE NO DESPORTO

Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Badminton, na sua reunião de 21 de fevereiro de 2025, de acordo com artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do n.º2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea e) da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, na sua redação em vigor e a Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril e artigo 31.º, n.º 2, alínea a) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Badminton.

CAPÍTULO I – PARTE GERAL

Artigo 1.º Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto na subalínea i), alínea a) do artigo 2.º, artigo 10.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro.

Artigo 2.º Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer o conjunto de normas adotadas pela Federação Portuguesa de Badminton nos termos do disposto na alínea j) do artigo 11.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico da Integridade do Desporto e do Combate aos Comportamentos Antidesportivos, para defesa da integridade, através da prevenção da manipulação de jogos, em linha com o disposto na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, e da promoção dos valores da verdade, da lealdade e da correção no âmbito da atividade da Federação Portuguesa de Badminton.

2. O disposto no número anterior aplica-se sem prejuízo de normas ou regimes emanados pelas organizações desportivas internacionais reguladoras da respetiva modalidade, e do disposto no Código do Movimento Olímpico para a Prevenção da

Manipulação de Competições, entre outros referenciais do Comité Olímpico Internacional.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento é aplicável a todos os agentes desportivos e atividade da Federação Portuguesa de Badminton.

Artigo 4.º Defesa da Integridade

1. A Federação Portuguesa de Badminton e os agentes nela filiados, devem desenvolver a sua atividade em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da correção de acordo com as regras do Fair-Play e da formação integral de todos os participantes.

2. A manipulação de competições desportivas e quaisquer atos que ponham em causa a imprevisibilidade e a credibilidade de jogos, provas e competições organizadas pela Federação Portuguesa de Badminton são proibidos.

3. Entende-se por manipulação de competições desportivas o acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.

Artigo 5.º Canal de denuncias

1. A Federação Portuguesa de Badminton disponibiliza um canal para denúncia, adequado e seguro, de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, lealdade e correção ou suscetíveis de alterar, de forma fraudulenta, uma competição desportiva ou o seu resultado ou que configurem a violação de quaisquer normas de defesa da ética desportiva.

2. A Federação Portuguesa de Badminton divulga junto dos atletas, árbitros, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes e demais agentes filiados o canal de denúncia mencionado no número anterior através da publicitação na sua página de internet.
3. A Federação Portuguesa de Badminton assegura que a informação recebida é prontamente transmitida de forma segura e confidencial às entidades com competência/jurisdição para tratar do caso.

4. A Federação Portuguesa de Badminton garante a admissibilidade de apresentação de denuncias anónimas, a proteção dos dados pessoais do denunciante, a confidencialidade das denuncias apresentadas e o tratamento de todas as denuncias recebidas nos termos da legislação aplicável.
5. A Federação Portuguesa de Badminton proíbe a prática de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, quaisquer práticas desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias de boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações denunciadas são verdadeiras às autoridades competentes.

Artigo 6.º Formação, educação e sensibilização

1. A Federação Portuguesa de Badminton aprova e executa um programa de formação, educação e sensibilização sobre o combate à manipulação de competições e corrupção desportiva, prestando a todos os seus agentes desportivos informação atualizada e rigorosa, nomeadamente sobre as respetivas consequências para a carreira desportiva, as suas responsabilidades, direitos, deveres e obrigações nesse âmbito e sobre as sanções aplicáveis a comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado.

2. As ações de formação e sensibilização referidas no número anterior são desenvolvidas junto de titulares de órgãos sociais, árbitros, elementos de comitivas de seleções nacionais, dirigentes de clubes ou sociedades desportivas participantes em competições organizadas pela Federação Portuguesa de Badminton, treinadores, profissionais de apoio designadamente médicos e massagistas, e praticantes desportivos, podendo ainda abranger pais e encarregados de educação e outros agentes desportivos.

3. As ações a que se refere o número anterior devem, designadamente, fornecer informação atualizada e correta sobre as seguintes matérias:
   a) A integridade na prática desportiva;
   b) Os direitos e deveres dos agentes desportivos;
   c) Os procedimentos de controlo de práticas ilegais que colocam em causa a verdade desportiva;
   d) Os riscos da manipulação de competição desportiva ou do respetivo resultado.

Artigo 7.º Ponto de contacto para a integridade

1. A Federação Portuguesa de Badminton integra um Responsável para a Integridade que constitui o ponto de contacto para as questões da integridade da Federação Portuguesa de Badminton, designadamente com a Plataforma Nacional destinada ao Tratamento de Competições Desportivas.

2. A Federação Portuguesa de Badminton coopera com a Plataforma Nacional destinada ao Tratamento de Competições Desportivas e demais entidades e autoridades na luta contra a manipulação de competições desportivas.

CAPÍTULO II – NORMAS DISCIPLINARES

Artigo 8.º Processo disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto.

2. O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro.

3. Quando, com fundamento nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal contra os sujeitos suspeitos da prática de ilícito disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, sendo a mesma comunicada pela Federação Portuguesa de Badminton à autoridade judiciária competente.

4. A suspensão do processo disciplinar prevista no número anterior cessa se decorridos 18 meses, contados desde a data da sua instauração, não for proferido despacho de acusação ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.

Artigo 9.º Extinção da responsabilidade

O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto tenham decorrido 8 anos.

Artigo 10.º Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, até ao prazo máximo de 18 meses, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do presente regulamento.

Artigo 11.º Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido da:

a) Instauração do processo disciplinar;

b) Acusação.

Artigo 12.º Corrupção passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva *(incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);*
b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 2 a 10 anos.

Artigo 13.º Corrupção ativa

O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva *(incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição)*;
b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

Artigo 14.º Tráfico de influência

1. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é sancionado nos seguintes termos:
   a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva *(incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição)*;

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

2. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado nos seguintes termos:
   a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva *(incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição)*;
   b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

3. A tentativa é punível.

Artigo 15.º Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1. O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é sancionado nos seguintes termos:
   a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva *(incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição)*;
   b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

2. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é sancionado nos seguintes termos:
   a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva *(incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);*
   b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 16.º Associação criminosa

1. O agente desportivo que promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação, cuja, finalidade ou atividade, seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é sancionado nos seguintes termos:
   a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva *(incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);*
   b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

2. Na pena referida no número anterior, o agente desportivo que chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações aí referidas.

3. Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período.

Artigo 17.º Coação desportiva

O agente desportivo que, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva *(incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);*
b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 18.º Apostas desportivas fraudulentas

O agente desportivo que atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva *(incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);*

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 19.º Aposta antidesportiva

O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva *(incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);*

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 20.º Proibição do exercício de certas atividades

1. Os árbitros ou juízes desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem:
   a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a Federação Portuguesa de Badminton;
   b) Ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 5 % do capital;
   c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes ou sociedades desportivas detenham posições relevantes.
2. A violação do disposto no número anterior é sancionável com suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 2 a 10 anos.

Artigo 21.º Denúncia obrigatória

1. Sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-los imediatamente ao Ministério Público ou à Federação Portuguesa de Badminton que os reportará às autoridades competentes.

2. A violação do disposto no número anterior é sancionável com suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 22.º Dispensa ou atenuação da pena

1. O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:
   a) No artigo 12.º, caso não tenha praticado o ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;
   b) No artigo 13.º, caso tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo, antes da prática do ato ou da omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva;
   c) No n.º 1 do artigo 15.º, caso restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;
   d) No n.º 2 do artigo 15.º, caso tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo.

2. O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do número anterior, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

3. A dispensa de pena abrange as infrações disciplinares que sejam efeito das previstas nos artigos 12.º, 13.º e 15.º, ou que se hajam destinado a continuar ou a ocultar estas ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente as tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.

4. A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer uma das infrações previstas no presente regulamento, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

5. Na situação prevista no artigo 16.º:
   a) O agente é dispensado de pena se comunicar às autoridades a existência de grupos, organizações ou associações criminosas e se conseguir evitar a consumação de infrações disciplinares que se propunham praticar;
   b) A pena é especialmente atenuada se o agente se esforçar seriamente para evitar a consumação dos crimes que aqueles grupos, organizações ou associações criminosas se propunham praticar ou se, até ao encerramento da audiência,

colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer um dos crimes previstos na presente lei, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

Artigo 23.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 21 de fevereiro de 2025.